



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 19515.004221/2003-36
Recurso nº 163.221 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-17.111
Sessão de 9 de outubro de 2008
Recorrente VOLNEY WALDIVIL MAIA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

FATO GERADOR. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, é complexivo e se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de

cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR. INABLICABILIDADE

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo-se a origem dos depósitos na fase da autuação, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, caso o contribuinte faça a prova da origem após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será elidida se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ter sido ordinariamente tributados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUPENSÃO DE ATOS RELACIONADOS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALCANCE

A concessão de liminar que determina que a autoridade fiscal se abstenha da prática de qualquer ato relacionado à investigação de fatos que possam vir a gerar crédito tributário atinge somente o procedimento fiscal em curso, não se aplicando ao lançamento já

regularmente constituído nem ao julgamento da lide sobre ele existente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

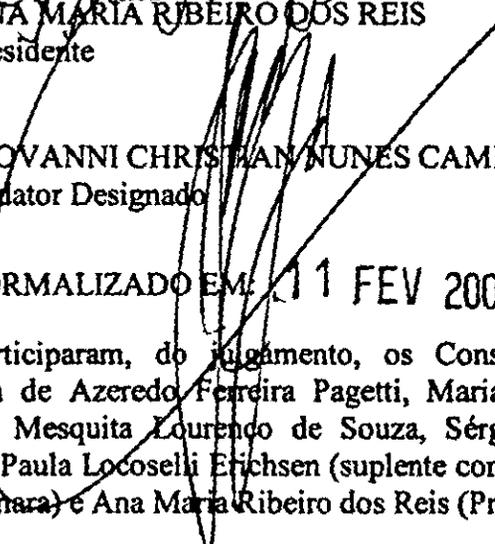
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do 1º CC, vigente desde de 28/07/2006.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLNEY WALDIVIL MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR o aditamento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (relatora) e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), que não o acataram. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.218.397,56, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (relatora) e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), que deram provimento, em menor extensão, para excluir da base de cálculo somente o valor de R\$ 127.514,72, referente aos depósitos de R\$ 70.000,00 (17/12/98); R\$ 36.000,00 (parte do depósito de R\$ 60.000, de 25/3/98); R\$ 10.000,00 (14/4/98); R\$ 9.150,00 (10/2/98); R\$ 2.364,62 (21/9/98). Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao acatamento do aditamento ao recurso e à exclusão da base de cálculo dos demais valores o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Redator Designado

FORMALIZADO EM 11 FEV 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Etichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 666 a 668 - volume IV, integrado pelos demonstrativos de fls. 664 e 665 - volume IV, pelo qual se exige a importância de R\$923.772,63, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 667 e 668 - volume IV e ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 656 a 663 - volume IV, verifica-se que a autuação refere-se à omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, apurada no ano-calendário 1998, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme relato do autuante à fl. 656 – volume IV, a fiscalização restringiu-se à análise da movimentação financeira, obtida com base nos extratos bancários fornecidos pelo Poder Judiciário – 1ª Vara Federal Criminal de Campinas – em razão do inquérito policial 1999.61.05.007528-4 (fls. 139 – volume I a 442 – volume III), bem como extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte (fls. 610 a 625 – volume IV).

Atendendo às intimações para comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias, o contribuinte apresentou os documentos do fls. 444 – volume III a 625 – volume IV.

Analisando os extratos bancários e as informações e documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização elaborou as seguintes planilhas: (a) demonstrativo de valores justificados (fls. 626 a 635 – volume IV); (b) valores decorrentes da venda de produtos agropecuários (fls. 636 e 637 – volume IV); (c) demonstrativos de valores creditados (sem comprovação de origem), por conta bancária e, ao final, totalizados por mês e por banco (fls. 638 a 654 – volume IV).

A autoridade fiscal afirma que foram excluídos as transferências entre contas de mesma titularidade, cheques devolvidos, estornos, bem como os rendimentos declarados para os quais o contribuinte comprovou o depósito, tais como rendimentos recebidos da Coopersaúde, rendimentos de aluguéis, dividendos e juros sobre capital próprio, rendimentos da atividade rural e empréstimos agrícolas (fls. 660 e 661 – volume IV). Aduz, ainda, que em relação às contas conjuntas nº 6714270-0, agência 178, do Banco Real (conta corrente e poupança), considerou tributável o valor dos depósitos não comprovados divididos pelo número de titulares (oito, no caso). Em relação à conta nº 100539-6, agência 420, do Unibanco, conjunta com o cônjuge, foi desconsiderada a proporcionalidade, pois o contribuinte incluiu sua esposa como dependente.

Ao final, apurou-se uma omissão de rendimentos no valor de R\$3.359.173,22, conforme demonstrativo de fl. 655 e 662 – volume IV, que foi tributada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

II. Da Impugnação

Cientificado do presente Auto de Infração, o contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 674 a 698 - volume IV, firmada por seus procuradores, conforme instrumento de mandato de fl. 699 – volume IV, cujos questionamentos principais se extraí do relatório da decisão recorrida às fls. 721 a 725 – volume IV:

- que não foi observado o procedimento exigido pelo § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nem no art. 2º da Lei nº 7.713, de 1998, segundo o qual, tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira;
- a decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a outubro de 1998, pois sendo o imposto de renda pessoa física tributo sujeito ao lançamento por homologação, com fato gerador mensal, já havia transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- que a pessoa física não está obrigada a manter escrita contábil com o registro, dia a dia, de todas as suas operações comerciais e ou financeiras e, portanto, exigir que se lembre e comprove fatos ocorridos há cinco, quatro ou três anos passados praticamente exigir prova impossível;
- que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em momento algum traz a exigência quanto à exata identidade de valores e datas no que diz respeito aos documentos a serem apresentados ao fisco para comprovação da origem dos lançamentos bancários efetuados pelo contribuinte;
- que o depósito de R\$509.000,00, a despeito de haver comprovado a origem, não foi considerado pela fiscalização e que foram desconsideradas as transferências entre contas bancárias de mesma titularidade, sem fundamentação legal ou normativa;
- que na apuração da omissão não foram consideradas as receitas decorrentes da atividade rural nem os valores já oferecidos à tributação quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1998, configurando bitributação;
- que o ingresso de recursos em conta corrente do contribuinte, por si só, não pode ser caracterizado como rendimento tributável, sob pena de infração ao disposto no artigo 43 do CTN, cabendo ao fisco demonstrar o nexo causal entre o fato gerador do tributo (auferimento de renda ou acréscimo patrimonial) e os depósitos bancários;
- a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic como juros de mora, bem como que existe divergência nos percentuais considerados no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, anexo ao auto de infração, e os constantes da tabela divulgada pela Secretaria da Receita Federal na *internet*.



III. Da Juntada de Aditivo à Impugnação

Em petição juntada às fls. 713 e 714 – volume IV, posteriormente a entrega da impugnação, em 22/04/2004, o contribuinte requereu a apreciação e consideração da liminar obtida junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 715 a 717 – volume IV.

IV. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS), manteve parcialmente o lançamento, proferindo o Acórdão n° 18-7.221 (fls. 720 a 735 - volume IV), de 14/06/2007, assim ementado:

Assunto: imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

DECADÊNCIA

Quando o contribuinte não houver efetuado qualquer pagamento prévio, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário começa a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

A decisão *a quo* excluiu do total tributável o depósito no valor de R\$15.000,00, de 05/06/1998, na conta n° 100539-6 do UNIBANCO, uma vez que restou comprovada a transferência de recursos da conta n° 100602-8, conforme extratos de fls. 234 e 238.



Quanto à cópia da liminar apresentada pelo contribuinte, assim se manifestou o Julgador de primeira instância (fls. 726 – volume IV):

Preliminarmente, há de se destacar que o crédito tributário deve ser lançado, havendo ou não processo "sub judice", estando ou não suspenso o crédito tributário, tendo em vista que a sua constituição depende do lançamento. Sem este só existe a obrigação tributária, que depende, por sua vez, apenas da ocorrência do fato gerador. O CTN cuida da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, e não da suspensão da constituição do crédito tributário, pelo lançamento, sendo que, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dará se, e somente se, quando do momento da cobrança estiver presente qualquer das situações enumeradas nos incisos do artigo 151 do CTN.

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

VI- o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) "

No presente caso, conforme extratos de Consulta Processual Justiça Federal (1ª instância e TRF 3ª Região), de fls. 718 e 719, e cópia da liminar de fls. 715 a 717, trazida aos autos pelo impugnante, o contribuinte interpôs medida judicial - processo nº 2004.03.00.007837-5, junto ao TRF 3ª Região, tendo-lhe sido concedido a liminar, em 05/03/2004.

Destarte, a exigibilidade do crédito tributário deve ser declarada suspensa até o julgamento final do processo judicial.

V. Do Recurso Voluntário

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 23/08/2007 (vide AR de fl. 742 - volume IV), o contribuinte interpôs, em 21/09/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 743 a 798 - volume IV, instruído com os documentos de fls. 801 a 906 – volume V, firmado por seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 739 – volume IV, apresentando os argumentos a seguir sintetizados.

NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DO PRESENTE PROCESSO

O recorrente alega que está amparado por medida liminar válida e eficaz que impede a Secretaria da Receita Federal do Brasil de praticar quaisquer atos na "investigação tida por anômala", até o julgamento final do *Habeas Corpus* nº 2004.03.00.007837-5, transcrevendo a parte dispositiva da decisão que concedeu a liminar.

Salienta que a própria Auditora Fiscal, quando foi cientificada da medida liminar concedida nos autos do *Habeas Corpus* nº 2004.03.00.007837-5, encerrou a investigação

relativamente aos demais anos-base (1999, 2000 e 2001), conforme consta do Termo de Encerramento Fiscal cuja cópia anexa à fl. 830 – volume V.

Sustenta o contribuinte que, em obediência à ordem judicial constante da medida liminar em questão, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo deveria ter suspenso a prática de qualquer ato, bem como do encaminhamento dos autos para julgamento. Assim, a continuidade dos atos processuais, notadamente o julgamento realizado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS), significou dar andamento ao processo iniciado com a "investigação tida por anômala", em manifesto desrespeito à ordem judicial.

Alega que, como se pode observar pela análise da planilha elaborada pela Sra. Agente Fiscal no Termo de Verificação anexo ao auto de infração (fls. 659 – volume IV), os extratos das contas bancárias que serviram de base para a presente autuação, com exceção apenas da conta-corrente nº 4138-6 da agência 636 do Banco do Brasil, tiveram como origem a "investigação tida por anômala", já que foram extraídas dos autos do Inquérito Policial nº 1999.61.05.007528-4 e fornecidas à fiscalização pela 1ª Vara Federal de Campinas, contra a qual foi impetrado o "Habeas Corpus".

Ressalta que a decisão da primeira instância apenas afirmou que *"a exigibilidade do crédito tributário deve ser declarada suspensa até o julgamento final do processo judicial"*, deixando de observar o teor da medida liminar concedida nos autos do *Habeas Corpus* nº 2004.03.00.007837-5, que impedia o prosseguimento da prática de qualquer ato no processo iniciado com a "investigação tida por anômala". Aduz, que como o crédito tributário já estava constituído, o direito do fisco estava resguardado, não existindo qualquer razão para prosseguimento do processo cuja paralisação foi expressamente determinada pela citada medida liminar. Cita acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento.

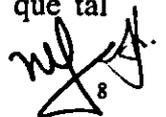
Diante do exposto requer a nulidade da decisão proferida pela Turma Julgadora, e a imediata paralisação do andamento do presente processo.

REGIME MENSAL DE APURAÇÃO DO IRPF

O contribuinte alega que o lançamento deve ser declarado nulo, pois teria sido efetuado em discordância ao procedimento imposto pela legislação tributária.

Argumenta que a fiscalização, muito embora tenha fundamentado a apuração dos rendimentos considerados omitidos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não observou o procedimento descrito no §4º do referido artigo que determinava que *"tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira"*.

Assevera que a tributação dos rendimentos em bases mensais, na medida em que forem percebidos pelo beneficiário, está prevista no art. 2º Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Prossegue afirmando que o imposto apurado em bases mensais, cuja denominação apropriada é "Recolhimento Mensal Obrigatório", previsto no art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, é devido sobre os rendimentos tributáveis auferidos pelas pessoas físicas, não sujeitos ao recolhimento pela fonte pagadora e que por tais características (rendimento tributável não retido ou recolhido pela fonte pagadora) é que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que tal



procedimento deva ser utilizado na apuração do imposto de renda devido e não pago pelo contribuinte, em função da omissão de rendimentos. Neste sentido, cita Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Alega que Sra. Agente Fiscal, ao apurar os valores omitidos efetuou o lançamento sobre a totalidade dos depósitos e calculou o imposto na forma anual, isto é, sem considerar os valores mês a mês, descumprindo, assim, o procedimento obrigatório exigido pelo §4º, do art. 42, da Lei n° 9.430/96 e não observando a forma de tributação prevista no art 2º da Lei n° 7.713, 1988.

Entende que a decisão *a quo*, teria considerado correto o procedimento fiscal, alegando, equivocadamente, que *"esses valores são acrescidos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, ou seja, é nesse momento que se terá o imposto devido, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano-calendário."* Defende que a Declaração de Ajuste Anual não desobriga o contribuinte do recolhimento mensal obrigatório e que o ajuste anual é mera consolidação de todos os valores recolhidos mensalmente, quer na fonte, quer recolhidos obrigatoriamente. Transcreve jurisprudência administrativa sobre o assunto.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO 1998

O recorrente alega, em síntese, que o imposto de renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, mensalmente o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, apura o *quantum* devido, sem a participação da administração pública e efetua o recolhimento antecipadamente. Assim, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando da lavratura do presente Auto de Infração já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência dos respectivos fatos jurídicos relativos aos períodos de janeiro a outubro de 1998. Cita doutrina e jurisprudência administrativa para corroborar seu entendimento.

MÉRITO DE FATO

Neste item, a defesa aponta o que, no seu entender, seriam inconsistências do Auto de Infração, bem como da decisão recorrida.

O recorrente se insurge quanto ao entendimento esposado na decisão recorrida de que, *"a partir da edição da Lei n° 9.430, de 1996, o sujeito passivo da obrigação tributária estava ciente de que deveria manter em seu poder, pelo prazo em que a Secretaria da Receita Federal - SRF pudesse exercer o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, as informações e os documentos necessários a comprovar a origem dos depósitos feitos em suas contas bancárias."*

Alega que a presunção do texto legal não pode ser aplicada indiscriminadamente, devendo-se considerar a dificuldade para obtenção de documentos que não eram de conservação obrigatória, pois no caso das pessoas físicas, a conservação de documentos relativos ao IRPF é restrita às informações contidas nas declarações, bastando, em relação às informações bancárias, a conservação dos extratos financeiros anuais onde constam os saldos em 31 de dezembro do ano-base e do ano anterior das aplicações financeiras e das contas-correntes, além dos rendimentos pagos ou creditados.



Como a pessoa física não está obrigada a manter escrita contábil com o registro, dia a dia, de todas as suas operações comerciais e ou financeiras, por mais diligente e correto que seja uma pessoa, exigir que se lembre e comprove fatos ocorridos há mais de quatro anos passados é praticamente exigir prova impossível. Aduz que grande parte da movimentação financeira que todos os contribuintes efetuam em suas contas-correntes bancárias referem-se a situações pessoais e/ou corriqueiras, tais como pagamento de despesas próprias ou de familiares, empréstimos para pessoas próximas de pequeno valor, para as quais não há, por mais diligente e por melhor memória que possa ter a pessoa física, documentos ou instrumentos formais que possam demonstrar a sua ocorrência, em que termos, em que valores e em que datas.

Prossegue afirmando que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em momento algum traz a exigência quanto à exata identidade de valores e datas no que diz respeito aos documentos a serem apresentados ao fisco para comprovação da origem dos lançamentos bancários efetuados pelo contribuinte, conforme exigido pela fiscalização, bastando que os documentos sejam hábeis e idôneos como preceitua o citado dispositivo legal em questão.

Alega que, no caso da pessoa física, muitas vezes há negociação informal entre as partes o que permite a entrega de valores de forma parcelada ou no futuro, ou, ainda, os mesmos valores podem ser total ou parcialmente compensados com outras obrigações coincidentes, sem que isso se expresse em documento escrito. Como exemplo, cita situação hipotética em que o recebimento de determinada importância é feito em dinheiro e parte deste valor é utilizado para pagamento de uma obrigação e o saldo remanescente depositado em conta-corrente, não havendo neste caso, coincidência de datas e valores, tal como pretende exigir a autoridade fiscalizadora. Transcreve jurisprudência administrativa neste sentido.

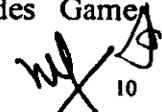
O recorrente alega que, muito embora tenha apresentado documentos hábeis e idôneos a comprovar que os depósitos realizados no ano-base de 1998 correspondem aos valores declarados na respectiva DIRPF, algumas vezes coincidentes exatamente com datas e com valores sempre muito próximos aos recebimentos comprovados, estes não foram considerados pela fiscalização.

O contribuinte afirma que possui conta no mesmo banco e agência (UNIBANCO) que algumas sociedades de que participa, razão pela qual alguns depósitos ingressavam em “dinheiro” e que nem sempre o valor corresponde ao recebido; algumas vezes é menor, ficando com parte do dinheiro para pagamento de despesas; outras vezes é maior, em razão de terem sido depositados outros recursos juntamente com os valores recebidos.

Em seguida, lista um conjunto de depósitos que, no seu entender, estariam comprovados e não foram aceitos pela fiscalização:

- Depósitos de R\$140.000,00 (UNIBANCO - 25/03/1998), R\$60.000,00 (BRADESCO - 25/03/1998) e R\$999.000,00 (UNIBANCO -02/09/1998):

Alega que, conforme consta da DIRPF/1999 (fls. 445 a 452 – volume III), teria recebido valores a título de Distribuição de Lucros, Lucros e Dividendos a Receber e devolução de empréstimos das pessoas jurídicas das quais era sócio (Hospital da Saúde S.A., Game Assistência Médica S.A. Ltda, Hospital Menino Jesus, Jundimagem, Hospital Monumento Ltda., Hospital Vital Brasil, Hospital e Maternidade Jundiá e Coopensaúde). Ressalta que os comprovantes de rendimentos das sociedades Game


10

Assistência Médica S/C Ltda., Hospital Menino Jesus de Guarulhos e Hospital Monumento Ltda., conferem com os lançamentos contábeis dos Livros Diário e Razão, cuja cópia anexa à fl. 841 a 875 – volume V.

Em relação ao Hospital da Saúde, afirma que recebeu, além da distribuição de lucros referente ao ano-calendário 1998, o valor de R\$1.196.300,00, a título de distribuição de lucros referente ao ano-calendário 1997, e R\$36.000,00, a título de devolução de empréstimos, conforme recibos que se encontram às fls. 503, 504, 506, 509, 511 e 517 – volume III. Assim, a parcela dos lucros, recebida em 25/03/1998, no montante de R\$167.000,00, somada a devolução do empréstimo, de R\$36.000,00, na mesma data, comprovariam os depósitos de R\$140.000,00 e R\$60.000,00, feitos no UNIBANCO e no BRADESCO no mesmo dia, restando uma diferença de R\$3.000,00, não depositada e utilizada para outras finalidades.

Da mesma forma, o depósito de R\$999.000,00, feito no dia 02/09/1998, no UNIBANCO, estaria justificado pelo valor recebido do Hospital da Saúde, no montante de R\$982.000,00, sendo que a diferença refere-se a outros recursos que estavam em poder do recorrente e que foram depositados conjuntamente na mesma data.

- Depósitos de R\$509.000,00 (UNIBANCO - 08/05/1998) e R\$ 418.882,84 (BANCO DO BRASIL - 25/05/1998)

Afirma o recorrente que, para viabilizar a aquisição de novos equipamentos médicos e instalação de novas unidades médicas, ele e outros sócios disponibilizaram ao Sr. Amaury Tavares de Oliveira Costa determinadas quantias, as quais, em razão da desistência de realização de alguns investimentos, foram devolvidas pelo Sr. Amaury os valores recebidos, como é o caso dos depósitos de R\$509.000,00 e R\$418.882,84. Anexa cópia do cheque nº 030021 emitido pelo Sr. Amaury e que foi depositado na conta do recorrente no mesmo dia (fls. 879 e 880 – volume V), recibo de R\$418.882,84 (fl. 882 – volume V), bem como os extratos da conta bancária do Sr. Amaury (fls. 884, 885 e 887 – volume V), a fim de demonstrar a coincidência do débito na conta do Sr. Amaury com o crédito na conta do recorrente.

- Depósito de R\$70.000,00 (BANCO REAL - 17/12/1998)

Alega que, conforme cópia do Livro Diário do Hospital e Maternidade Jundiaí S/A (fls. 603 a 609 – volume IV e fls. 890 a 895 – volume V), do qual o contribuinte é sócio, teria recebido os montantes de R\$ 40.000,00 e R\$30.000,00, a título de devolução de empréstimo, cuja soma importa em 70.000,00. Aduz que o valor a receber não consta da Declaração de Bens existentes em 31/12/1997 porque foi disponibilizado ao Hospital no mesmo mês (12/1998) por meio de dois empréstimos (um de R\$ 40.000,00 e outro de R\$ 30.000,00).



- Depósito de R\$25.143,50 (BANCO BRADESCO - 14/12/1998)

Afirma que se refere a cheque recebido do Sr. Paulo Reinaldo Bertipalha, como pagamento de 72 vacas (atividade rural). Aduz que o cheque, muito embora tenha sido depositado na conta corrente do contribuinte em 14/12/1998 foi devolvido no dia seguinte por ausência de fundos, conforme extrato da respectiva conta corrente (fl. 150 – volume I e fl. 899 – volume V) e cópia do comprovante de depósito (fl. 897 – volume V). Desta forma, entende que, além de justificar o depósito, este também deve ser excluído, pois não representou crédito para o contribuinte.

- Depósito de R\$505.000,00 (UNIBANCO - 17/08/1998)

O recorrente alega que possuía, em 31/12/1997 investimento no UNIBANCO no montante de R\$508.614,41 (fls. 445 a 452 – volume III e fls. 832 a 836 – volume V) e que, no ano-calendário 1998, este teria sido resgatado. Assim, conforme "Informe de Rendimentos Financeiros" (fl. 901 – volume V), tal investimento obteve um rendimento de R\$ 137.368,96 no ano-base de 1998, que somado ao saldo inicial do ano, teria representado um resgate no montante de R\$645.983,37. Afirma que a maior parte deste resgate teria sido utilizada no depósito de R\$505.000,00 e o restante em outros pagamentos.

- Depósitos de R\$9.150,00 (UNIBANCO - 10/02/1998) e R\$10.000,00 (UNIBANCO - 14/04/1998)

O contribuinte alega que tais depósitos tem como origem a distribuição de lucros recebida da Game Assistência Médica S/C Ltda., conforme recibos de fls. 501 e 507 – volume III, coincidentes em datas e valores. Aduz que o total dos rendimentos recebidos no ano, consoante comprovante de rendimentos de fl. 462 – volume III, foi de R\$37.050,00. Entende, assim que tais créditos correspondem a rendimentos já declarados, devendo, portanto, serem excluídos.

- Depósito de R\$ 2.364,72 (UNIBANCO - 21/09/1998)

Da mesma forma, alega que este depósito refere-se a lucro recebido do Hospital Menino Jesus de Garulhos, conforme recibo de fl. 512 – volume III e que o comprovante de rendimentos fornecido pelo referido hospital atesta o recebimento de lucros no valor total de R\$127.364,72.

O recorrente alega que não foram deduzidos da omissão apurada pela fiscalização os valores dos rendimentos já tributados, dos rendimentos isentos e não tributáveis e dos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte informados na DIRPF, o que representariam duplicidade de exigência para os mesmos fatos gerados. Afirma que não se pode ignorar que tais rendimentos transitaram nas contas do contribuinte e, portanto, estariam incluídos nos depósitos apurados pela fiscalização. Cita como o exemplo os valores recebidos a título de aposentadoria do INSS que, apesar de terem sido depositados em conta corrente do contribuinte, não foram considerados pela fiscalização. O mesmo teria ocorrido com o recebimento dos lucros, operações de crédito, empréstimos, direitos contra terceiros.

disponibilidade financeira. Aduz, ainda que este também é entendimento do Conselho de Contribuintes, transcrevendo Acórdão neste sentido.

Destaca, ainda, que alguns valores de maior expressividade, abaixo relacionados, teriam sido creditados em suas contas correntes e os quais foram desconsiderados pela fiscalização, sendo irrelevante a coincidência de datas e valores:

Origem dos créditos	Valores em R\$
Lucros a Receber Jundimagem T.C.R.U. S/C Ltda.	3.668,00
Empréstimo Adil Negócios e Participações S/A	874,02
Empréstimo Hospital Vital Brasil S/A	40.556,56
Empréstimo Hospital da Saúde S/A	36.000,00
Lucros a Receber Hospital da Saúde S/A	1.196.300,00
Disponibilidade em Moeda	307.000,00
TOTAL	1.584.398,58

Quanto aos rendimentos da atividade rural, alega que, embora tenha comprovado a origem do montante de R\$347.853,00 de forma inquestionável, apenas R\$223.651,59 foram considerados pela fiscalização, que autuou como receita omitida a diferença de R\$124.201,41, sob a alegação reiterada de que não guardam coincidência de datas e valores com créditos bancários.

Assevera que as Notas Fiscais apresentadas pelo Recorrente são suficientes para comprovar a origem dos rendimentos da atividade rural, pois estão de acordo com as exigências da legislação pertinente. Reproduz decisões administrativas sobre o tema.

Prossegue afirmando que (fl. 774 – volume IV):

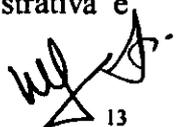
De fato, é característica dos negócios rurais que os valores recebidos como pagamentos dos produtos sejam diretamente utilizados na produção, não sendo, muitas vezes, depositados em conta-corrente.

Na criação e engorda de gado, por exemplo, à medida que o dinheiro decorrente da venda dos animais é recebido, já é utilizado para compra de medicamentos veterinários, vacinas, sal, ração etc. Ou, mesmo quando os pagamentos são feitos em cheque, é muito comum nas cidades pequenas de interior, em que são realizadas as atividades rurais e onde todas as pessoas se conhecem, que os cheques de terceiros recebidos sejam repassados para compra dos referidos produtos.

Concluindo afirma que falta liquidez e certeza ao Auto de Infração lavrado contra o Recorrente em decorrência de mera presunção da Autoridade Fiscal, que considerou simples depósitos bancários como se fossem rendimentos auferidos.

MÉRITO DE DIREITO

Neste item, o recorrente apresenta um conjunto de argumentos visando demonstrar que a presente autuação teria ofendido diversos princípios e normas do sistema tributário, baseando-se em diversos excertos doutrinários e jurisprudência administrativa e judicial que transcreve.



13

Inicialmente, alega que o fato de alguém fazer depósitos em conta bancária e não ter como identificá-las, não implica hipótese de incidência do IRPF e que, somente quando da ocorrência de uma alteração do patrimônio que represente um acréscido é que se estará diante do fato ensejador do IRPF. De acordo com os cálculos elaborados pelo contribuinte à fl. 777 – volume IV, com base em valores extraídos de sua declaração, existe compatibilidade entre o acréscimo de seu patrimônio e os valores declarados, bem como a renda consumida. Cita doutrina e decisões do Conselho de Contribuintes para corroborar sua tese.

O recorrente defende longamente que não se pode considerar ocorrido fato imponible por mera ficção ou presunção, cabendo ao fisco comprovar a ocorrência dos fatos que possibilitem a exigência do tributo. Aduz que na elaboração do presente Auto de Infração houve afronta ao princípio da verdade material, pois a autoridade fiscal não teria tomado conhecimento de diversas informações e comprovações apresentadas ou as teria examinado de forma equivocada e arbitrária, resultando em diversas diferenças já apontadas que afetam diretamente a base de cálculo do tributo. Como consequência, o presente lançamento careceria de liquidez e certeza, o que o torna nulo.

Sustenta, ainda, que houve a aplicação da lei sem se levar em conta os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, exigindo-se coincidência entre datas e valores não expressamente determinado no texto legal, afrontando também o princípio da verdade material.

Invoca, ainda, a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos – TFR que dispõe que “*É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*”. Alega que mesmo após a extinção do TFR esse entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, conforme decisões que transcreve.

Por fim, o contribuinte discorre longamente sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12%, ou seja, 1% ao mês, transcrevendo jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

VI. Da Juntada de documentos após a Interposição de Recurso Voluntário

Em petição firmada em 14/02/2008 (fl. 903 – volume V), o contribuinte requer a juntada extemporânea dos documentos abaixo discriminados, apresentando como justificativa a busca pela verdade material:

- a) Comprovante de saque e do depósito de R\$140.000,00, em 25/03/1998, no Unibanco (fl. 904 – volume V);
- b) Comprovante de depósito de R\$60.000, no Bradesco (fls. 905 – volume V);
- c) Depósito de R\$33.972,10, em 16/10/1998 (fl. 906 – volume V).

VII. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 28/05/2008, veio numerado até à fl. 906 - volume V (última).

Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Juntada de Novos Documentos

O deferimento da juntada de prova posterior à impugnação, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em concreto, o contribuinte não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na legislação que justificasse a juntada extemporânea da prova documental, alegando apenas a busca pela verdade material, razão pela qual, rejeito a juntada dos referidos documentos.

Vencida que fui, conheço dos documentos acostados aos autos extemporaneamente.

2 Necessidade de suspensão de todos os atos do presente processo

O requerente argúi a nulidade da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria (RS), bem como requer a imediata paralisação do andamento do presente processo, alegando estar amparado por medida liminar válida e eficaz que impede a Secretaria da Receita Federal do Brasil de praticar quaisquer atos na "investigação tida por anômala", até o julgamento final do *Habeas Corpus* nº 2004.03.00.007837-5.

Conforme cópia da decisão de fls. 715 a 717 – volume IV, trazida aos autos pelo contribuinte, foi-lhe concedida liminar, em 05/03/2004 (publicado no DOU de 15/03/2004), nos autos do processo nº 2004.03.00.007837-5, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja parte final da decisão se transcreve a seguir (fl. 124 – volume IV):

Inexistindo amparo jurídico para a "devassa" financeira que recai sobre o contribuinte, ora Paciente, de molde a configurar procedimento ilícito, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, que fica DEFERIDA, para determinar a imediata suspensão do referido "procedimento criminal anômalo", oficiando-se à Delegacia da Receita Federal da Capital do Estado de São Paulo para que, cientificada desta decisão, abstenha-se da prática de qualquer ato na "investigação tida por anômala", até o julgamento do mérito do presente writ. A partir da suspensão, toda e qualquer



documentação eventualmente existente sobre a investigação deverá permanecer (ou retornar) a sua origem, vedada a juntada aos autos do procedimento impugnado.

Observa-se que a liminar concedida determinou a suspensão do processo criminal, bem como que autoridade fiscal se abstivesse da prática de qualquer ato na “investigação tida por anômala” atingindo, assim, tão somente o procedimento fiscal em curso, não se manifestando quanto ao crédito tributário já regularmente constituído nem sobre o julgamento da lide sobre ele existente.

Ressalte-se que o presente lançamento refere-se ao ano-calendário 1998 e foi constituído formalmente pelo Auto de Infração, cientificado em 27/11/2003 (vide AR – de fl. 673 – volume IV). Assim, quando a liminar foi concedida, não existia mais procedimento fiscal em curso relativamente ao ano-calendário 1998. Não foi por outro motivo que a autoridade fiscal, cientificada da referida liminar, encerrou a investigação apenas em relação aos demais anos-calendário (1999, 2000 e 2001), conforme consta do Termo de Encerramento Fiscal cuja cópia foi juntado pelo recorrente à fl. 830 – volume V. Saliente-se que na ocasião o crédito tributário referente ao ano-calendário 1998 já se encontrava impugnado e o presente processo já havia sido encaminhado para julgamento (vide despacho de fl. 710 – volume IV).

Desta forma, não houve a alegada desobediência à ordem judicial, sendo perfeitamente válido o julgamento proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS).

Nestes termos, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

A título de informação, o TRF 3ª Região, em decisão proferida em 23/10/2007, já se manifestou quanto ao mérito do processo nº 2004.03.00.007837-5, cassando a liminar anteriormente concedida, como se depreende da ementa do referido Acórdão, extraída do site institucional (<http://www.trf3.gov.br/acordao/vertrf2.php?rtfa=63338514050984>, em 01/09/2008).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL EM CURSO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CASSAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. O habeas corpus é ação constitucional que visa a proteger o direito de locomoção, de sorte que não se admite o manejo do writ para obter declaração de nulidade de procedimento administrativo-fiscal.

2. Encontrando-se arquivado inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime de estelionato pelos pacientes, não há falar em ameaça ao direito de locomoção.

3. Eventual ilegalidade praticada pelo juiz impetrado ao autorizar a quebra de sigilo bancário dos pacientes teria a aptidão de produzir repercussões exclusivamente na esfera fiscal cível, de modo que o ato



haveria de ser combatido por mandado de segurança de competência da E. 1ª Seção e não da Turma.

4. Extinção do writ, sem julgamento do mérito.

3 Regime de tributação do IRPF

Tendo em vista os questionamentos do contribuinte a cerca do regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e sua relação com o prazo decadencial, faz-se oportuno analisar antes esta questão.

O contribuinte entende que o regime de apuração do IRPF seria mensal e não anual e que a fiscalização teria descumprido o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, e o §4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não tributando os valores mês a mês.

Em análise do argüido, não assiste razão ao interessado. Explica-se.

À época da edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos e ganhos de capital eram apurados e tributados **mensalmente**, conforme disposto no art. 2º:

Art. 2 - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Por sua vez, os artigos 7º e 8º da mesma lei, a seguir transcritos, dispunham sobre situações em que o imposto de renda deveria ser retido pela fonte pagadora ou recolhido a título de carnê-leão, respectivamente.

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judicial; b) honorários advocatícios; c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista,

leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. (Revogado pela Lei n.º 8.218, de 1991)

§ 3.º (Vetado).

Art. 8.º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2.º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Mesmo nesta época, em que o Imposto de Renda Pessoa Física era tributado em bases mensais, o imposto de renda retido na fonte e o carnê-leão eram **antecipações do imposto** que seria apurado efetivamente quando os rendimentos recebidos, por mais de uma fonte pagadora, no mesmo mês, fossem somados para fins de tributação do imposto devido mensalmente, como se observa pelos arts. 23 e 24 da Lei n.º 7.713, de 1988 (grifos nossos):

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nos arts. 7.º e 8.º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1.º Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8.º desta Lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 2.º Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2.º do art. 7.º desta Lei, quando o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.

§ 3.º A diferença de imposto de que trata este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.

§ 4.º No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 5.º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena no mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 24. O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei.

§ 8º o valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Como se percebe, o art. 23 da Lei nº 7.713, de 1988 deixa claro que, independentemente da retenção na fonte do imposto e do carnê-leão pago (arts. 7º e 8º da mesma lei), deveria o contribuinte proceder a um ajuste, somando todos os rendimentos recebidos por mês e apurar a existência de eventual diferença de imposto a pagar que,

opcionalmente, nos termos do art. 24 da mesma norma, poderia ser recolhida quando da entrega da declaração de rendimentos.

Com o advento da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, os arts. 23 e 24 da Lei nº 7.713, de 1988 foram expressamente revogados e voltou-se a apurar o imposto de renda **anualmente**, tendo como base de cálculo todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, como se depreende dos seus arts. 2º, 9º, 10 e 11, a seguir transcritos (grifos nossos).

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

[...]

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

[...]

Atente-se que no art. 2º acima transcrito foi suprimida a palavra “mensalmente” que constava anteriormente na redação do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando-se a ressalva, “*sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11*”, retornando, assim, a tributação a bases anuais. O imposto de renda retido na fonte (exceto os casos de tributação exclusiva) e o carnê-leão, previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.713, foram mantidos na Lei nº 8.134, de 1990 (arts. 3º e 4º), como antecipações do imposto apurado anualmente, como se observa pelo teor do art. 5º da citada lei (grifos nossos):

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Importante destacar que, não obstante um determinado rendimento esteja sujeito à retenção na fonte ou ao carnê-leão, cujo valor da antecipação do imposto é calculada com base na tabela progressiva mensal, isto por si só não o exclui da tributação anual. Apenas os rendimentos para os quais a lei estabeleça a isenção ou determine a tributação definitiva ou exclusiva na fonte é que estão excluídos da base de cálculo anual.

Conclui-se, assim, que apenas no ano-base 1989 houve a incidência de imposto de renda somente em bases mensais. A partir do ano-base 1990, os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os tributáveis exclusivamente na fonte e os de tributação definitiva, voltaram a ser tributados em bases anuais.

Quanto à menção feita ao disposto no §4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabe aqui transcrevê-lo:

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Observa-se que dispositivo acima, ao prever a tributação mensal dos depósitos bancários de origem não comprovada, a semelhança de outros rendimentos sobre os quais existe antecipação de imposto, não determinou que esta fosse definitiva. Assim, de acordo com a legislação vigente (art. 10 da Lei nº 8.134, de 1990), os depósitos bancários de origem não comprovada devem ser somados aos demais rendimentos recebidos no ano-calendário (excetos isentos e tributação exclusiva) a fim de se apurar o imposto a ser exigido no ajuste anual. Caso haja a exigência de imposto mensal, este será apenas uma mera antecipação do imposto devido ao final do ano.

A Instrução Normativa nº 246, de 20 de novembro de 2002, que regulou os procedimentos a serem adotados quando da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, pessoa física regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos, corrobora nosso entendimento, como se observa pelo art. 4º a seguir reproduzido (grifos nossos):

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal.



Como se percebe, a própria Administração Tributária, adequando a tributação dos depósitos bancários a outros tipos de omissão (acréscimo patrimonial a descoberto, apurado mensalmente e tributado no ajuste anual), dispensou a tributação mensal do imposto prevista na Lei nº 9.430, 1996, quando determinou que os valores serão “apurados” e não mais “tributados” no mês, porém deixou claro que estes estão sujeitos ao ajuste anual.

Por todo exposto, correto o procedimento da fiscalização em apurar os depósitos bancários de origem não comprovada mensalmente e tributá-los no ajuste anual.

4 Decadência

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que não há nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Como se sabe, tendo em vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é **complexivo**, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em **um fato imponível**. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

Como o crédito tributário refere-se ao ano-calendário 1998, o prazo decadencial para este ano para começou a fluir em 31.12.1998, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2003 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 27/11/2003 (vide AR de fl. 673 – volume IV), não havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.



5 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

Em análise do argüido, impõe-se fazer uma retrospectiva da legislação, no que diz respeito ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização de omissão de rendimentos.

Inicialmente, importa transcrever os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Como se vê, a tributação do imposto de renda não está só calcada em rendimentos reais do contribuinte, mas também em rendimentos arbitrados ou presumidos.

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

Desta forma, a constatação do ilícito tributário pode se dar por uma de duas vias: por uma presunção legalmente estabelecida ou, então, pela comprovação material, inequívoca, concludente da infração.

No primeiro caso, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos - baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade -, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário - esta a cargo do contribuinte -, a ocorrência da omissão de rendimentos. Já no segundo caso, a inexistência da presunção legal obriga a comprovação material do fato diretamente vinculado à subtração irregular dos rendimentos.

Antes da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, não existia disposição legal específica sobre o uso da movimentação financeira como caracterizadora de omissão de rendimentos. Havia um entendimento de que depósitos bancários de origem não comprovada poderiam configurar acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza, duas hipóteses de omissão de rendimentos previstas no art. 39 do Decreto nº 80.450, de 4 de dezembro de 1980, a seguir transcrito:

Art. 39 – Na célula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas células anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art.52, e Lei nº 5.176/66, art. 43):

[...]

III – as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52);

[...]

V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º);

[...]

No caso de tributação embasada na presunção de acréscimo patrimonial a descoberto, a movimentação bancária era considerada, por um lado, uma aplicação (os depósitos) e, por outro, uma fonte de recursos (os saques), fazendo parte de um demonstrativo que cotejava todas as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos e, caso fosse constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presumia-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais incrementos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Os depósitos bancários poderiam, ainda, servir de base para presumir rendimentos omitidos, diante da constatação de sinais exteriores de riqueza evidenciadores de renda auferida ou consumida, não submetida à tributação. Neste caso, o somatório puro e simples dos valores depositados cujas origens não fossem justificadas não era suficiente para caracterizar a omissão de rendimentos, sendo necessário se constatar a existência de sinais exteriores de riqueza que evidenciassem a renda auferida ou consumida.

A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi editada nesta época, em que não existia uma presunção legal que versasse expressamente sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, considerando ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base **exclusivamente** em extratos ou depósitos bancários.

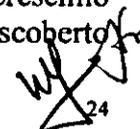
Em seguida, promulgou-se o Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, a seguir reproduzido, determinando o cancelamento dos processos referentes a crédito tributário decorrente de valores arbitrados com base **exclusivamente** em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, conforme disposto em seu art. 9º, inciso VII:

Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

[...]

VII - do Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Note-se que foi expurgada a tributação baseada apenas em extratos bancários, não se excluindo, contudo, as hipóteses de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza. O acréscimo patrimonial a descoberto



vigora até hoje, nos termos das alterações introduzidas pela Lei n.º 7.713, de 1988, enquanto que a tributação dos sinais exteriores de riqueza, com base no art. 9.º da Lei n.º 4.729, de 1965, vigorou até a edição da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que revogou expressamente este dispositivo legal, definindo com mais clareza em que termos os sinais exteriores de riqueza deveriam ser utilizados como base para a tributação de omissão de rendimentos.

Com o advento desta nova lei, os depósitos bancários de origem não comprovada passaram a configurar expressamente como hipótese de omissão de rendimentos, desde que fosse estabelecido um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito, conforme disposto em seu art. 6.º, *in verbis*:

Art. 6.º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1.º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2.º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3.º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4.º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores económicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5.º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6.º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O legislador deixa claro que os depósitos bancários podem ser utilizados para fins de apuração de omissão de rendimentos, contudo, nos estritos termos do §5.º e do *caput* do artigo acima transcrito, ou seja, não basta apenas constatar a existência dos depósitos, mas deve-se estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de rendimentos.

Na realidade, a Lei n.º 8.021, de 1991 nada mais fez do que consolidar, de forma explícita, o tratamento tributário a ser aplicado aos depósitos bancários de origem não justificada e que já vinha sendo adotado tendo em vista a presunção de omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 4.729, de 1965 (só revogado pela própria Lei n.º 8.021, de 1991), e o disposto no Decreto-Lei n.º 2.471, de 1988 (9.º, inciso VIII) que excluía do campo de incidência do imposto de renda os montantes



arbitrados com base **exclusivamente** em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, a remissão do contribuinte à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso ou a promulgação do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, não o socorre, eis que foram editados antes da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que alterou novamente as normas para a tributação de depósitos bancários.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, criou-se **uma presunção mais sumária** que atribui ao fisco a **simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados** pelo contribuinte, nada mais, para que se estes sejam tributados como omissão de rendimentos, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetutado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

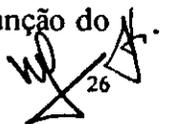
I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do


26

art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos.

No se refere aos precedentes administrativos mencionados pelo recorrente, estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, existindo jurisprudência administrativa mais recente corroborando nosso entendimento. A exemplo, cite-se:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei n°. 9.430, de 1996). (Acórdão n° 104-22.356, de 25/04/2007).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea. (Acórdão n° 106-16.142, de 28/02/2007)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Acórdão n° 102-48.047, 08/11/2006).

DEPÓSITO BANCÁRIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996. (Acórdão CSRF n° 00.259, de 12/09/2006)

Demonstrada a legalidade do lançamento da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, passa-se a analisar o caso em concreto.

De pronto, há que dizer que o cálculo elaborado pelo contribuinte com base em informações extraídas de sua declaração a fim de demonstrar que existe compatibilidade entre os rendimentos declarados e o acréscimo patrimonial não se aplica ao presente caso. O requerente pretende aplicar uma metodologia semelhante à utilizada quando se trata da apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Cumpre esclarecer que acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada são formas distintas de apuração de omissão de rendimentos, que não se confundem. Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, na segunda, presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, como acima demonstrado.


27

Importa destacar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige a comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias do contribuinte, esta não se restringe à identificação de quem efetuou o depósito ou crédito, mas também a que título estes valores foram recebidos. É necessário, portanto, ficar claro a natureza da operação envolvida, pois apenas os valores cuja origem for comprovada é que serão excluídos da tributação prevista na presunção legal. Esta concepção da origem dos recursos é que justifica, no meu entender, a existência do §2º do mesmo artigo, determinando que *“Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”* Como saber a que regras um rendimento está submetido se desconheço a sua natureza?

Caso se adotasse um entendimento diverso do aqui exposto, bastaria ao contribuinte identificar o emitente de cada cheque depositado ou ordenador de cada crédito efetuado em suas contas bancárias para eximir-se do ônus que presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe impõe, o que, a meu ver, não é o que pretendeu o legislador, sendo oportuno transcrever o item 22 da Exposição de Motivos nº 470, de 15 de outubro de 1996, que acompanhou o projeto de lei que mais tarde foi convertido na Lei nº 9.430, de 1996 (grifos nossos):

22. Por sua vez, o art. 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valores que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso às informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e a jurisprudência atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza de que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre contas de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, § 3º), sejam, efetivamente, fruto da evasão tributária.

(Extraído de www.fazenda.gov.br/portugues/documentos/arquivos/ajuste/emajuste.doc, acessado em 30/09/2008).

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com movimentação incompatível com os rendimentos declarados, intimou o contribuinte a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos (fl. 19 e 20, 53 a 55, 74 a 76, 100, 101, 105, 106 – volume I). Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, restou sem comprovação um total de depósitos no montante de R\$ 3.359.173,22 (fl. 664 – volume IV).



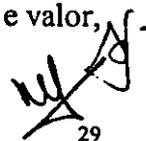
O recorrente apresenta um conjunto de argumentos que, no seu entender, seriam inconsistências do Auto de Infração, bem como da decisão recorrida, que a seguir resume-se:

- a. A presunção do texto legal não pode ser aplicada indiscriminadamente, devendo-se considerar a dificuldade para obtenção de documentos, visto que a pessoa física não está obrigada a manter escrita contábil com o registro, dia a dia, de todas as suas operações comerciais e ou financeiras.
- b. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não exige a exata identidade de valores e datas no que diz respeito aos documentos a serem apresentados ao fisco para comprovação da origem dos lançamentos bancários efetuados pelo contribuinte.
- c. Não foram considerados para justificar os depósitos valores declarados na DIRPF, algumas vezes coincidentes exatamente com datas e com valores sempre muito próximos aos recebimentos comprovados, embora tenha apresentado documentos hábeis e idôneos.
- d. Entende o contribuinte que os rendimentos comprovadamente recebidos da atividade rural, no valor total de R\$347.853,00, devem ser considerados e não apenas o montante de R\$223.651,59.

Quanto ao item a, cumpre esclarecer, inicialmente, que ao se exigir do contribuinte a comprovação da origem dos valores depositados em suas contas correntes não está a autoridade fiscal agindo de forma indiscriminada. Ao contrário, está apenas exigindo aquilo que a lei assim determinou. Logo, é dever do contribuinte manter em boa ordem as informações e documentos que lhe permitam esclarecer, quando solicitado, todos os ingressos em suas contas bancárias.

No que se refere ao fato de que as pessoas físicas, por não terem obrigação legal de escriturar suas operações cotidianas, muitas vezes realizadas informalmente, e, conseqüentemente, poderem encontrar dificuldades para justificar alguns valores incluídos há vários anos em suas contas bancárias, cabe ressaltar que a legislação prevê, especificamente no caso das pessoas físicas, que o levantamento da omissão de rendimentos seja feito excluindo-se os depósitos que individualmente sejam inferiores a R\$12.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$ 80.000,00 num mesmo ano-calendário (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996). Tais limites foram estabelecidos para suprir eventuais dificuldades encontradas pelos contribuintes em justificar a origem dos depósitos referentes pequenas operações corriqueiras, em razão de sua falta de organização e previdência. Exclusões fora destes parâmetros não têm amparo legal e, portanto, não podem ser aceitas. No caso em que se analisa, como adiante se verá, trata-se de depósitos de valores muito expressivos (chegando perto da casa dos milhões) para os quais o contribuinte não teve a cautela de documentar adequadamente os fatos que alega terem ocorrido.

No que tange à necessidade de coincidência de datas e valores (item b), muito embora não esteja explícito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o §3º do referido artigo impõe que os créditos sejam analisados individualizadamente. Assim, ao se tentar vincular um depósito a uma determinada operação não tributável ou já tributada, a data e o valor são elementos importantes que, quando não coincidentes, devem ser contundentemente justificados e comprovados. Desta forma, entendo que o critério da perfeita coincidência entre data e valor,



em muitas situações, pode ser o mais adequado, devendo-se, contudo, analisar caso a caso diante das provas documentais trazidas pelo contribuinte.

Outrossim, quanto à alegação de que vários valores informados em sua declaração não teriam sido considerados para justificar os depósitos em suas contas bancárias – item c, tais valores só poderão ser excluídos se o contribuinte trazer documentação hábil e idônea que comprove não só a ocorrência das operações alegadas (isentas ou já tributadas), mas também que tais recursos ingressaram de fato nas referidas contas. Cada depósito deve ser identificado e justificado individualmente, não permitindo a legislação que se deduza simplesmente o somatório os rendimentos, direitos e disponibilidades declaradas dos depósitos efetuados nas contas correntes. Alegações genéricas ou apresentação de comprovante de rendimentos anuais não são suficientes para comprovar a origem dos depósitos.

No que refere aos valores recebidos a título de aposentadoria do INSS e que teriam sido depositados, o contribuinte não junta qualquer documento que comprove o alegado.

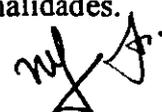
Importa ressaltar que vários créditos nas contas bancárias do contribuinte foram excluídos pela fiscalização porque foi possível identificar que se tratava de rendimentos declarados, como por exemplo rendimentos recebidos da Coopersaúde, alugueis, empréstimo da atividade rural e juros sobre o capital próprio, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização às fls. 626 a 635 – volume IV.

No recurso apresentado, o contribuinte aponta diversos depósitos que no seu entender foram comprovados, porém não foram aceitos pela fiscalização, procedendo-se, a seguir, a análise de cada um deles.

1. Depósitos de R\$140.000,00 (UNIBANCO - 25/03/1998), R\$60.000,00 (BRADESCO - 25/03/1998) e R\$999.000,00 (UNIBANCO - 02/09/1998):

Alega que, conforme consta da DIRPF/1999 (fls. 445 a 452 – volume III), teria recebido valores a título de Distribuição de Lucros, Lucros e Dividendos a Receber e devolução de empréstimos das pessoas jurídicas das quais era sócio (Hospital da Saúde S.A., Game Assistência Médica S.A. Ltda, Hospital Menino Jesus, Jundimagem, Hospital Monumento Ltda., Hospital Vital Brasil, Hospital e Maternidade Jundiá e Coopersaúde). Ressalta que os comprovantes de rendimentos das sociedades Game Assistência Médica S/C Ltda., Hospital Menino Jesus de Guarulhos e Hospital Monumento Ltda., conferem com os lançamentos contábeis dos Livros Diário e Razão, cuja cópia anexa à fl. 841 a 875 – volume V.

Em relação ao Hospital da Saúde, afirma que recebeu, além da distribuição de lucros referente ao ano-calendário 1998, o valor de R\$1.196.300,00, a título de distribuição de lucros referente ao ano-calendário 1997, e R\$36.000,00, a título de devolução de empréstimos, conforme recibos que se encontram às fls. 503, 504, 506, 509, 511 e 517 – volume III. Assim, a parcela dos lucros, recebida em 25/03/1998, no montante de R\$167.000,00, somada a devolução do empréstimo, de R\$36.000,00, na mesma data, comprovariam os depósitos de R\$140.000,00 e R\$60.000,00, feitos no UNIBANCO e no BRADESCO no mesmo dia, restando uma diferença de R\$3.000,00, não depositada e utilizada para outras finalidades.



Da mesma forma, o depósito de R\$999.000,00, feito no dia 02/09/1998, no UNIBANCO, estaria justificado pelo valor recebido do Hospital da Saúde, no montante de R\$982.000,00, sendo que a diferença refere-se a outros recursos que estavam em poder do recorrente e que foram depositados conjuntamente na mesma data.

O contribuinte anexa cópia Diário Geral Consolidado: (a) do dia 25/03/1998 (fl. 846 – volume V), onde aparecem dois lançamentos a crédito da conta Caixa, nos valores de R\$167.000,00 e R\$36.000,00, e a débito da conta Contas Correntes e Empréstimos Diversos, respectivamente; e (b) do dia de 02/09/1998 (fl. 850 – volume V), onde aparece um lançamento a crédito da conta Caixa, no valor de R\$982.000,00, e a débito da conta Contas Correntes. Junta, também, cópia do Razão das contas Empréstimos Diversos e Contas Correntes (fls. 843 e 844 – volume V).

Pelos lançamentos contábeis não se pode saber a quem efetivamente foram pagos os valores, sendo que o contribuinte procura suprir esta falta apresentando recibos por ele mesmo emitidos (fls. 503, 504 e 511 – volume III). Da mesma forma, pela contabilidade apresentada, não se comprovou que os valores de R\$167.000,00 e de R\$982.000,00 teriam sido recebidos a título de distribuição de lucros, pois os valores foram debitados da conta “Contas Correntes”. Na folha do razão apresentada existe um saldo inicial e diversos lançamentos a débito, zerando ao final a conta, não sendo possível saber a origem dos valores que teriam sido creditados nesta conta.

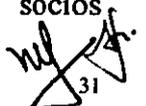
Ao contrario do que afirma o contribuinte, verifica-se que pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 461 – volume III, fornecido pelo Hospital da Saúde S.A., o contribuinte recebeu a título de lucros e dividendos apurados a partir de 1996, apenas o montante de R\$219.810,42. Consta apenas no referido comprovante “Pago contas correntes R\$1.196.300,00”.

No que se refere ao empréstimo de R\$36.000,00, muito embora pela contabilidade não seja possível identificar a que sócio teria sido pago, a empresa confirma o pagamento do referido empréstimo, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 461 – volume III, fornecido pelo Hospital da Saúde S.A.. Desta forma, pelo que dos autos consta, restou comprovada a natureza destes recursos, recebidos no mesmo dia dos depósitos de R\$140.000,00 e R\$60.000,00, servindo para justificar em parte a origem dos mesmos.

Conclui-se, assim, que o contribuinte logrou comprovar a origem de parte dos depósitos questionados, no montante de R\$36.000,00, devendo este valor ser excluído da base de cálculo do imposto.

2. Depósitos de R\$509.000,00 (UNIBANCO - 08/05/1998) e R\$ 418.882,84 (BANCO DO BRASIL - 25/05/1998)

Afirma o recorrente que, para viabilizar a aquisição de novos equipamentos médicos e instalação de novas unidades médicas, ele e outros sócios



disponibilizaram ao Sr. Amaury Tavares de Oliveira Costa determinadas quantias, as quais, em razão da desistência de realização de alguns investimentos, foram devolvidas pelo Sr. Amaury os valores recebidos, como é o caso dos depósitos de R\$509.000,00 e R\$418.882,84. Anexa cópia do cheque nº 030021 emitido pelo Sr. Amaury e que foi depositado na conta do recorrente no mesmo dia (fls. 879 e 880 – volume V), recibo de R\$418.882,84 (fl. 882 – volume V), bem como os extratos da conta bancária do Sr. Amaury (fls. 884, 885 e 887 – volume V), a fim de demonstrar a coincidência do débito na conta do Sr. Amaury com o crédito na conta do recorrentes.

Os documentos apresentados servem apenas para evidenciar a transferência de numerário. O recibo firmado pelo próprio contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar a natureza da operação envolvida. Trata-se de valores expressivos para os quais o contribuinte não teve a cautela de documentar adequadamente os fatos que alega ter ocorrido. Conclui-se, assim, que não restou demonstrada origem dos depósitos questionados.

3. Depósito de R\$70.000,00 (BANCO REAL - 17/12/1998)

Alega que, conforme cópia do Livro Diário do Hospital e Maternidade Jundiá S/A (fls. 603 a 609 – volume IV e fls. 890 a 895 – volume V), do qual o contribuinte é sócio, teria recebido os montantes de R\$ 40.000,00 e R\$30.000,00, a título de devolução de empréstimo, cuja soma importa em 70.000,00. Aduz que o valor a receber não consta da Declaração de Bens existentes em 31/12/1997 porque foi disponibilizado ao Hospital no mesmo mês (12/1998) por meio de dois empréstimos (um de R\$ 40.000,00 e outro de R\$ 30.000,00).

O contribuinte anexa cópia do Livro Razão e do Livro Diário (fls. 605 a 608 – volume IV e 891 a 894 – volume V), pela qual se verifica a existência de dois lançamentos de empréstimos feitos pelos sócios à empresa, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$30.000,00 (dias 10 e 14/12/1998, respectivamente) e devolução de empréstimo, dos mesmos valores no dia 17/12/1998. Contudo, muito embora exista coincidência entre datas e valores, não se pode saber, apenas com os documentos acostados aos autos, com que sócio efetivamente os empréstimos foram contratados.

Conclui-se, assim, que não restou demonstrada origem do depósito questionado.

4. Depósito de R\$25.143,50 (BANCO BRADESCO - 14/12/1998)

Afirma que se refere a cheque recebido do Sr. Paulo Reinaldo Bertipalha, como pagamento de 72 vacas (atividade rural). Aduz que o cheque, muito embora tenha sido depositado na conta corrente do contribuinte em 14/12/1998 foi devolvido no dia seguinte por ausência de fundos, conforme extrato da respectiva conta corrente (fl. 150 – volume I e fl. 899 – volume V) e cópia do comprovante de depósito (fl. 897 – volume V). Desta forma, entende que, além de justificar o depósito, este também deve ser excluído, pois não representou crédito para o contribuinte.


32

Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que o valor de R\$25.143,50 já havia sido estornado pela fiscalização, conforme indicado à fl. 627 – volume IV, e no mesmo dia do estorno, foi feito depósito em dinheiro no mesmo valor. Além disso, este mesmo valor foi considerado pela fiscalização como receita da atividade rural, conforme demonstrativo de fl. 637 – volume IV, já tendo sido, portanto, excluído do montante tributável.

5. Depósito de R\$505.000,00 (UNIBANCO - 17/08/1998)

O recorrente alega que possuía, em 31/12/1997 investimento no UNIBANCO no montante de R\$508.614,41 (fls. 445 a 452 – volume III e fls. 832 a 836 – volume V) e que, no ano-calendário 1998, este teria sido resgatado. Assim, conforme "Informe de Rendimentos Financeiros" (fl. 901 – volume V), tal investimento obteve um rendimento de R\$ 137.368,96 no ano-base de 1998, que somado ao saldo inicial do ano, teria representado um resgate no montante de R\$645.983,37. A firma que a maior parte deste resgate teria sido utilizada no depósito de R\$505.000,00 e o restante em outros pagamentos.

Da análise do argüido, percebe-se que o contribuinte pretende comprovar um depósito de R\$505.000,00, feito em 17/08/1998, com um saldo de investimento no UNIBANCO declarado em 31/12/1997, no montante de R\$508.614,41 (fls. 445 a 452 – volume III e fls. 832 a 836 – volume V) que teria sido resgatado em 1998, acrescido dos rendimentos financeiros de R\$137.368,96, representando um resgate total de R\$645.983,37 e que a maior parte deste resgate teria sido utilizada no depósito de R\$505.000,00 e o restante em outros pagamentos.

Contudo, o recorrente não anexa aos autos qualquer documento que vincule o resgate ao depósito de R\$505.000,00. Não se pode justificar a origem de um depósito feito no meio de ano com uma simples operação aritmética, como pretende o interessado, ao somar o saldo de investimento no início do ano com os rendimentos financeiros auferidos no período, sem que haja uma vinculação documental evidenciando que o valor foi efetivamente resgatado e depositado em seguida.

Conclui-se, assim, que não restou demonstrada origem do depósito questionado.

6. Depósitos de R\$9.150,00 (UNIBANCO - 10/02/1998) e R\$10.000,00 (UNIBANCO - 14/04/1998)

Alega que tais depósitos têm como origem a distribuição de lucros recebida da Game Assistência Médica S/C Ltda., conforme recibos de fls. 501 e 507 – volume III, coincidentes em datas e valores. Aduz que o total dos rendimentos recebidos no ano, consoante comprovante de rendimentos de fl. 462 – volume III, foi de R\$37.050,00. Entende, assim que tais créditos correspondem a rendimentos já declarados, devendo, portanto, serem excluídos.

Encontra-se anexada aos autos cópia do Livro Diário Geral (fls. 869 a 875 – volume V), onde aparecem dois lançamentos referente a pagamento de distribuição de lucros, nos valores de R\$73.200,00 (fl. 871 – volume V) e


33

R\$80.000,00 (fl. 872 – volume V), nos meses de fevereiro e abril de 1998, respectivamente. Existe, ainda, oito lançamentos referentes à emissão de cheques no valor de R\$9.150,00, no mês de fevereiro, em mais oito, no valor de R\$10.000,00, no mês de abril de 1998, evidenciando que o pagamento dos lucros foi feito a cada sócio mediante cheque.

Conclui-se, assim, diante dos elementos que compõe os autos, que restou demonstrada origem dos depósitos questionados, devendo os mesmos serem excluídos da base de cálculo do imposto.

7. Depósito de R\$ 2.364,72 (UNIBANCO - 21/09/1998)

Alega que este depósito refere-se a lucro recebido do Hospital Menino Jesus de Garulhos, conforme recibo de fl. 512 – volume III e que o comprovante de rendimentos fornecido pelo referido hospital atesta o recebimento de lucros no valor total de R\$127.364,72.

Encontra-se anexada aos autos, cópia do Livro Diário Geral (fls. 862 a 868 – volume V), onde aparece um lançamento referente a pagamento de distribuição de lucros em nome do contribuinte, no valor de R\$2.374,72, em 21/09/1998 (fl. 867 – volume V).

Conclui-se, assim, que restou demonstrada origem do depósito questionado, devendo o mesmo ser excluído da base de cálculo do imposto.

Por fim, no que se refere aos rendimentos da atividade rural – item d, importa transcrever o relato do autuante à fl. 661 – volume IV:

2.5) DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Da análise das Notas Fiscais (fls. 521 a fls. 566) apresentadas pelo contribuinte, discriminadas nas Planilhas de fls. 636 a fls. 637, consideramos justificados/comprovados os depósitos bancários realizados junto às contas-correntes indicadas pelo contribuinte (fls. 479 a fls. 489).

Não se discorda que as Notas Fiscais, atendidos os requisitos da lei, são suficientes para comprovar a origem dos rendimentos da atividade rural, contudo, isto não basta para que se comprove a origem dos depósitos bancários. É necessário vincular o recebimento das notas fiscais aos depósitos, ou seja, comprovar que o valor efetivamente entrou na conta do contribuinte. Como alega o próprio interessado “*De fato, é característica dos negócios rurais que os valores recebidos como pagamentos dos produtos sejam diretamente utilizados na produção, não sendo, muitas vezes, depositados em conta-corrente*” (fl. 774- volume IV). Ora, se o valor recebido como pagamento da receita da atividade rural não é sempre depositado, como pode justificar a origem de um depósito?

Desta forma, visto que não foi apontado objetivamente nenhum equívoco na vinculação feita pela fiscalização entre as notas fiscais e os depósitos indicados pelo próprio contribuinte, mantêm-se os valores apurados pela fiscalização.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor de R\$127.514,72.

6 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do 1º CC, em vigor desde de 28/07/2006:

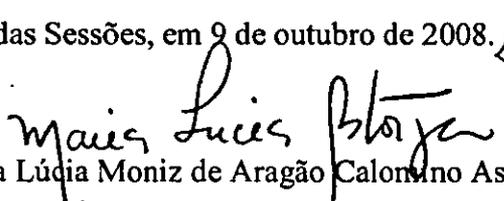
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

7 Conclusão

Diante do exposto, vencida que fui, CONHEÇO dos documentos juntados extemporaneamente, e voto por REJEITAR as preliminares levantadas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, excluindo-se da base de cálculo o valor de R\$127.514,72, conforme indicado no item 4 deste voto.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Redator Designado

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem uma jurisprudência flexível no tocante à inovação probatória na fase do recurso voluntário, ancorada no princípio da verdade material, aceitando, em situações excepcionais, nas quais se comprove a efetiva dificuldade na produção da prova ou a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, que a prova seja colacionada até após o trintídio do recurso voluntário. Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 106-16.716, sessão de 22 de janeiro de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

No caso aqui em debate, o recorrente acostou aos autos, após o prazo do recurso voluntário, uma petição avulsa com 03 (três) documentos anexados (fls. 903 a 906), que, em linhas gerais, repisa algumas exclusões de depósitos pugnadas no recurso voluntário. Em princípio, tal petição poderia ser apreciada até como memorial. Não se pode dizer que houve uma efetiva inovação probatória, mas, em essência, apenas se buscou robustecer a prova já trazida no recurso voluntário.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material e à jurisprudência da Sexta Câmara, deve-se apreciar *in totum* a prova trazida no recurso voluntário e no aditamento.

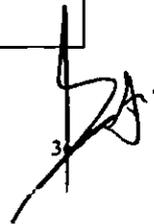
Superada a questão preliminar acima, passa-se a apreciar as exclusões do rol de depósitos de origem não comprovada pugnadas pelo recorrente no tocante à infração referente à omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada:

1. depósitos de R\$ 140.000,00 (Unibanco - 25/03/1998), R\$ 60.000,00 (Bradesco - 25/03/1998) e R\$ 999.000,00 (Unibanco - 02/09/1998)

Passa-se a apreciar a pertinência da manutenção dos depósitos acima na base de cálculo da infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

De acordo com a defesa do contribuinte, os valores acima são oriundos de uma distribuição de lucros Hospital da Saúde S/A, apurados em anos anteriores a 1998 e distribuídos neste ano citado, no montante de R\$ 1.196.300,00, bem como do recebimento de um empréstimo recebido da empresa antes citada, no valor de R\$ 36.000,00, pagos da seguinte forma:

Data do Recebimento	Valor
25/03/1998	R\$ 167.000,00
25/03/1998	R\$ 36.000,00

3


22/04/1998	R\$ 3.000,00
19/05/1998	R\$ 1.000,00
02/09/1998	R\$ 982.000,00
30/10/1998	R\$ 43.300,00

Para comprovar os pagamentos acima, o contribuinte submeteu à autoridade autuante, na fase da autuação, os seguintes documentos:

- *informação constante na DIRPF - exercício 1999 – declaração de bens e direitos (valores na coluna 31/12/1997), entregue tempestivamente, na qual consta um direito referente a lucros a receber do Hospital da Saúde S/A, no montante de R\$ 1.196.300,00 (fls. 08), e outro referente ao empréstimo de R\$ 36.000,00, em face da mesma empresa citada;*
- *recibos emitidos pelo recorrente beneficiário, declarando haver recebido o empréstimo de R\$ 36.000,00 e os demais valores a título de lucros em conta corrente (fls. 503, 504, 506, 509, 511 e 517);*
- *comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF emitido pela empresa Hospital Saúde S/A, no qual consta o pagamento dos valores acima, sendo que o montante de R\$ 1.196.300,00 foi registrado com a dicção "Pago Contas Correntes" (fls. 461);*
- *folha do Livro Razão, conta "Passivo, Circulante, Outras Obrigações, Empréstimos Diversos", com débito do valor pago de R\$ 36.000,00, em 25/03/1998 (fls. 579);*
- *folha do Livro Razão, conta "Passivo, Circulante, Outras Obrigações, contas correntes" (fls. 578), com débito do valor pago de R\$ 1.196.300,00, no curso do ano de 1998;*
- *folhas do Livro Diário, demonstrando a contabilização dos desembolsos em debate, a débito das contas passivas "empréstimo diversos" (R\$ 36.000,00) ou contas correntes (demais valores), e a crédito da conta "Caixa" (fls. 576, 577, 580 a 584).*

De plano, considerando que a documentação acima foi apresentada na fase da autuação e não contraditada pela autoridade autuante, forçoso declarar, à luz das provas dos autos, que o contribuinte recebeu os valores acima descritos, que constam na contabilidade e no comprovante emitido pela fonte pagadora, bem como na declaração de ajuste anual do contribuinte, tudo atestado pelos recibos emitidos pelo beneficiário dos rendimentos. A documentação apresentada é robusta o suficiente para atestar a percepção dos valores em foco, não tendo sido minimamente obargada pela autoridade autuante.

Já no recurso voluntário, o recorrente acostou a documentação contábil da empresa Hospital Saúde S/A de forma mais organizada, primando pela comprovação do

registro dos livros fiscais na JUCESP, tudo a comprovar os desembolsos acima, com o fito de comprovar os depósitos discriminados neste item. Assim, discrimina-se a documentação juntada:

- *folha do Livro Razão, conta "Passivo, Circulante, Outras Obrigações, Empréstimos Diversos", com débito do valor pago de R\$ 36.000,00, em 25/03/1998 (fls. 843). Aqui, registre-se que esta folha do Livro Razão também foi acostada aos autos na fase da autuação (fls. 579).*
- *folha do Livro Razão, conta "Passivo, Circulante, Outras Obrigações, contas correntes" (fls. 844), na qual consta o pagamento do montante de R\$ 1.196.300,00. Aqui, registre-se que esta folha do Livro Razão também foi acostada aos autos na fase da autuação (fls. 578).*
- *folhas do Livro Diário, registradas contemporaneamente aos eventos acima na JUCESP, demonstrando a contabilização dos desembolsos em debate, a débito das contas passivas "empréstimo diversos" (R\$ 36.000,00) ou contas correntes (demais valores), e a crédito da conta "Caixa" (fls. 845, 846, 847, 848, 849, 850 e 851). Aqui, registre-se que estas folhas do Livro Diário, sem a comprovação do registro dos Livros na JUCESP, também foram acostadas aos autos na fase da autuação (fls. 576, 577, 580 a 584).*

A documentação trazida no recurso voluntário, mais uma vez, robustece a argumentação do contribuinte, deduzida na fase da autuação, de que tinha sido beneficiário dos rendimentos discriminados na contabilidade da empresa Hospital Saúde S/A. Aqui, deve-se evidenciar que a documentação contábil foi registrada na JUCESP, nos anos-calendário 1998 e 1999, anteriormente ao início da ação fiscal, esta que somente ocorreu em 18/12/2002. Ainda, deve-se observar que o montante de R\$ 1.196.300,00 estava contabilizado em uma conta passiva denominada "contas correntes" e não em uma conta de "lucros a distribuir", como seria ordinário. Entretanto, isto por si só não invalida a informação da distribuição de lucros de anos anteriores, já que nada impediria a transferência dos lucros a distribuir (conta passiva) para outra conta passiva, denominada "contas correntes", na qual os lucros retidos pudessem ser distribuídos, parceladamente, dentro do ano-calendário, como ocorreu no caso em debate. Registre-se que a autoridade autuante não fez qualquer questionamento sobre a presente contabilização.

No tocante aos valores pagos em 25/03/1998, no montante total de R\$ 203.000,00, o recorrente trouxe no aditamento ao recurso voluntário uma cópia de um depósito de R\$ 60.000,00 (fls. 903) e cópia de um extrato do unibanco demonstrando a transferência de R\$ 140.000,00 da conta corrente da empresa Hospital Saúde S/A para a do recorrente (fls. 904). De acordo com o recorrente, a diferença de R\$ 3.000,00 não teria sido depositada, sendo utilizada para outras finalidades.

O recorrente busca vincular os depósitos de R\$ 140.000,00 (Unibanco - 25/03/1998) e R\$ 60.000,00 (Bradesco - 25/03/1998) aos pagamentos feitos a si pelo Hospital da Saúde S/A, em 25/03/1998, no montante de R\$ 203.000,00. Em relação ao depósito de R\$ 999.000,00 (Unibanco - 02/09/1998), busca vincular tal montante ao pagamento de R\$

982.000,00, feito em 02/09/1998 (a diferença de R\$ 17.000,00 decorreria de outros recursos em poder do recorrente – fls. 765).

A relatora rechaçou a quase totalidade da comprovação acima, estribada nas seguintes razões, *verbis*:

Pelos lançamentos contábeis não se pode saber a quem efetivamente foram pagos os valores, sendo que o contribuinte procura suprir esta falta apresentando recibos por ele mesmo emitidos (fls. 503, 504 e 511 – volume III). Da mesma forma, pela contabilidade apresentada, não se comprovou que os valores de R\$167.000,00 e de R\$982.000,00 teriam sido recebidos a título de distribuição de lucros, pois os valores foram debitados da conta “Contas Correntes”. Na folha do razão apresentada existe um saldo inicial e diversos lançamentos a débito, zerando ao final a conta, não sendo possível saber a origem dos valores que teriam sido creditados nesta conta.

Ao contrário do que afirma o contribuinte, verifica-se que pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 461 – volume III, fornecido pelo Hospital da Saúde S.A., o contribuinte recebeu a título de lucros e dividendos apurados a partir de 1996, apenas o montante de R\$219.810,42. Consta apenas no referido comprovante “Pago contas correntes R\$1.196.300,00”. No que se refere ao empréstimo de R\$36.000,00, muito embora pela contabilidade não seja possível identificar a que sócio teria sido pago, a empresa confirma o pagamento do referido empréstimo, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 461 – volume III, fornecido pelo Hospital da Saúde S.A.. Desta forma, pelo que dos autos consta, restou comprovada a natureza destes recursos, recebidos no mesmo dia dos depósitos de R\$140.000,00 e R\$60.000,00, servindo para justificar em parte a origem dos mesmos.

Conclui-se, assim, que o contribuinte logrou comprovar a origem de parte dos depósitos questionados, no montante de R\$36.000,00, devendo este valor ser excluído da base de cálculo do imposto.

Pelo que se apreende acima, a relatora rechaçou a comprovação perseguida pelo contribuinte, baseada em dois motivos:

- *ausência de discriminação no histórico dos lançamentos contábeis do nome do beneficiário, o que não poderia ser suprido pelos recibos emitidos pelo próprio recorrente;*
- *não comprovação de que se tratava de lucros a distribuir, pois a documentação indicava os valores contabilizados em uma conta passiva “Contas Correntes”, pagos a título desta mesma rubrica, como se observa no Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora.*

Nessa linha, acatou apenas a comprovação de R\$ 36.000,00, como uma fração do depósito de R\$ 60.000,00, em 25/03/1998, já que aquele constava no Comprovante de Rendimentos emitido pela empresa Hospital Saúde S/A como pagamento de empréstimo,

aliado a identidade de informação na contabilidade, apesar de nesta não constar o nome do beneficiário do rendimento.

Como já dito, o contribuinte, ora recorrente, trouxe na fase da autuação o Comprovante de Rendimentos e os recibos por si emitidos, tudo alicerçado pela Declaração de Imposto de Renda, demonstrando que foi beneficiário dos rendimentos em debate. A autoridade autuante não contraditou tal documentação, o que, por si só, seria suficiente para declarar a higidez da percepção dos valores em discussão. Porém, o recorrente, não satisfeito com a prova produzida, acostou os livros fiscais da fonte pagadora, registrados na JUCESP, 04 (quatro) anos antes do início da ação fiscal, onde, iniludivelmente, se comprova os pagamentos efetuados ao recorrente, com absoluta identidade dos valores da contabilidade com o comprovante de rendimentos e os recibos firmados pelo beneficiário. Por fim, ainda não satisfeito, logrou demonstrar que um dos valores (R\$ 140.000,00) foi recebido a partir de mera transferência entre as contas correntes da fonte pagadora e do beneficiário, dentro do mesmo banco.

Ora, a documentação juntada na fase da autuação já seria suficiente para comprovar o recebimento dos valores da empresa Hospital Saúde S/A, pois autoridade autuante não a contraditou, aceitando-a. Os acréscimos posteriores apenas ratificaram que o contribuinte recebeu os valores das fontes pagadoras.

Diferentemente do defendido pela relatora, os recibos juntados aos autos na fase da autuação pelo recorrente, que atestam a percepção dos valores, claramente vinculam os desembolsos da contabilidade aos percebidos pelo fiscalizado. Ademais, deve-se evidenciar que tais valores constam na declaração de ajuste anual do recorrente, apresentada tempestivamente em 27/04/1999 (fls. 05v e 8), bem como no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Quanto à contabilização, como anteriormente se demonstrou, nada há de inaudito no procedimento contábil perpetrado pela empresa Hospital da Saúde S/A, já que os montantes estavam contabilizados em contas passivas, como débito da empresa perante terceiros.

Agora, passa-se a apreciar se os valores recebidos da fonte pagadora Hospital Saúde S/A tem vinculação com os depósitos de R\$ 140.000,00 (Unibanco - 25/03/1998), R\$ 60.000,00 (Bradesco - 25/03/1998) e R\$ 999.000,00 (Unibanco - 02/09/1998).

Em relação aos primeiros dos dois depósitos acima, o contribuinte, na fase da autuação, já asseverara que se tratava da devolução de lucros retidos e empréstimos feitos ao Hospital da Saúde S/A, conforme comprovantes em poder da fiscalização (fls. 572). Em 25/03/1998, registrou-se na contabilidade da fonte pagadora que o contribuinte recebeu R\$ 167.000,00, a título de lucros retidos, a débito da conta passiva "Contas Correntes", e R\$ 36.000,00, a título de pagamento de empréstimo (fls. 577 e 846), perfazendo um montante de R\$ 203.000,00, tudo a crédito do "Caixa". Neste mesmo dia, há dois depósitos, de R\$ 140.000,00 e R\$ 60.000,00, sendo que, para o primeiro, o contribuinte logrou trazer aos autos um extrato do Unibanco, no qual consta a transferência entre as contas correntes da fonte pagadora e do recorrente. Ora, como não justificar os depósitos no montante total de R\$ 200.000,00, a partir de toda documentação que atesta, cristalinamente, que o contribuinte foi beneficiado por pagamentos de R\$ 203.000,00, nesta mesma data, havendo, repise-se, até uma transferência bancária entre as contas correntes da fonte pagadora e do beneficiário, ora recorrente?

E, como já dito e redito, o contribuinte, na fase de autuação, já afirmara que os depósitos que montavam R\$ 200.000,00, em 25/03/1998, provinham dos lucros retidos e do empréstimo recebido do Hospital da Saúde S/A. Por fim, absolutamente plausível a informação do recorrente de que a diferença de R\$ 3.000,00 não teria sido depositada, sendo utilizada para outras finalidades.

Por tudo, considerando a informação desde sempre prestada pelo contribuinte da origem dos recursos, a qual somente poderia ser infirmada pela produção probatória a cargo da autoridade autuante, a qual não foi feita, tudo aliado à robusta prova produzida pelo recorrente de que foi beneficiário dos depósitos em debate, como contrapartida dos pagamentos feitos pela fonte pagadora já citada, deve-se excluir do monte tributável os depósitos de R\$ 140.000,00 (Unibanco - 25/03/1998), R\$ 60.000,00 (Bradesco - 25/03/1998).

Agora, passa-se à comprovação da origem do depósito de R\$ 999.000,00, efetuado em 02/09/1998. Aqui, o recorrente busca vincular tal montante ao pagamento de R\$ 982.000,00, feito em 02/09/1998 (a diferença de R\$ 17.000,00 decorreria de outros recursos em poder do recorrente – fls. 765).

Inicialmente, de modo similar ao que ocorreu com os depósitos precedentes, o contribuinte, na fase da autuação, havia informado que o depósito de R\$ 999.000,00 era oriundo de distribuição de lucros (fls. 488). Quanto à percepção do valor de R\$ 982.000,00, como já dito, está demonstrado à saciedade que o contribuinte, de fato, percebeu tal montante da fonte pagadora Hospital da Saúde S/A.

Ora, ficou demonstrado amplamente que o recorrente percebeu um montante de R\$ 982.000,00, sendo que o contribuinte havia vinculado este valor ao depósito de R\$ 999.000,00, o que não foi contraditado pela autoridade autuante. Ademais, repise-se, a documentação acostada aos autos, alicerçada em toda a escrituração contábil da fonte pagadora, robustece a defesa do contribuinte, já que não é plausível que o contribuinte receba um montante de R\$ 982.000,00, em 02/09/1998, e tal valor não esteja vinculado ao depósito de R\$ 999.000,00, também em 02/09/1998. Trata-se de expressivos valores, não sendo razoável arrostar a tese defensiva em decorrência da inexpressiva diferença entre o valor percebido e o depósito bancário outrora de origem não comprovada.

Repise-se que o contribuinte, desde a fase da autuação, havia vinculado tais valores, acostando documentação suficiente aos autos que comprovariam a sua reivindicação. Se fosse o caso, caberia a autoridade autuante perscrutar a documentação fiscal e comercial (recibos) juntada aos autos, com o fito de infirmar a defesa aventada. Porém, não o fez, provavelmente pelas robustas provas que indicavam a percepção do montante de R\$ 982.000,00. Acatada a origem de R\$ 982.000,00 em 02/09/1998, forçoso reconhecer que o depósito de R\$ 999.000,00 tem sua origem comprovada, já que, adicionalmente, plausível que a diferença de R\$ 17.000,00 decorreria de outros recursos em poder do recorrente.

Por tudo, o depósito de R\$ 999.000,00 (02/09/1998) deve ser considerado com origem comprovado, devendo ser excluído da base de cálculo da infração.

2. depósitos de R\$ 509.000,00 (Unibanco - 08/05/1998) e R\$ 418.882,84 (Banco do Brasil - 25/05/1998)

Na fase da autuação, o contribuinte, ora recorrente, havia asseverado que o depósito de R\$ 509.000,00 era oriundo de uma devolução de numerário em poder do Sr.

Amaury Tavares de Oliveira Costa, acostando aos autos cópia do cheque nominal que resolvia a obrigação (fls. 478, 487, 572 e 573). Quanto ao depósito de R\$ 418.882,84, igualmente afirmou que este tinha a mesma origem daquele (fls. 594).

No recurso voluntário, o recorrente afirmou que, para viabilizar a aquisição de novos equipamentos médicos e instalação de novas unidades médicas, ele e outros sócios disponibilizaram determinadas quantias ao Sr. Amaury Tavares de Oliveira Costa, as quais, em razão da desistência de realização de alguns investimentos, foram devolvidas pelo depositário. Acostou aos autos uma ata de assembléia do Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, demonstrando o vínculo societário entre os sócios aqui citados (fls. 877), bem como a documentação bancária que comprova a transferência do numerário acima citado entre as contas correntes do Sr. Amaury Tavares de Oliveira Costa para a do recorrente (fls. 879 a 888). Ainda, o contribuinte juntou um recibo do valor de R\$ 418.882,84.

A relatora, vencida neste ponto, arrostou a comprovação com a seguinte fundamentação:

Os documentos apresentados servem apenas para evidenciar a transferência de numerário. O recibo firmado pelo próprio contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar a natureza da operação envolvida. Trata-se de valores expressivos para os quais o contribuinte não teve a cautela de documentar adequadamente os fatos que alega ter ocorrido. Conclui-se, assim, que não restou demonstrada origem dos depósitos questionados.

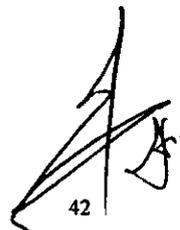
Percebe-se que a relatora está a exigir a comprovação da natureza da operação, ou seja, somente será excluída da tributação aqueles depósitos para os quais sejam comprovadas além da origem, a causa da operação. Ora, na fase da autuação, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente exige que o contribuinte comprove a origem da operação. Não há exigência de comprovação da natureza da operação, pois, comprovada a origem, caberá a autoridade autuante perscrutar a informação prestada pelo fiscalizado, confirmando ou infirmando a origem, devendo tributar os valores fora da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, dentro das normas específicas de tributação dos valores percebidos. Para esclarecer este ponto, veja-se a dicção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que regula a presunção em foco:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º a § 6º Omissis (grifou-se)



42

Como acima se vê, para elidir a presunção legal em foco, basta que o contribuinte comprove a origem dos recursos. E, no caso aqui em debate, está sobejamente demonstrado que os recursos provieram do sócio Amaury Tavares de Oliveira Costa, estando a origem comprovada. Adicionalmente, entrando já no terreno da natureza da operação, o fiscalizado afirmou que a devolução das importâncias foi causada em decorrência de frustração de investimento conjunto que não se realizou (fls. 478).

Assim, para infirmar a justificativa do então fiscalizado, caberia à fiscalização intimar o Sr. Amaury Tavares de Oliveira Costa, objetivando investigar a natureza da operação, com o fito de verificar se esta estava no campo de incidência do imposto de renda, e, se fosse o caso, tributar os valores, na forma específica (como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96), ou seja, fora da presunção da cabeça do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Jamais poderia, simplesmente, arrostar a justificativa do contribuinte, sem fazer qualquer prova em contrário, já que, cristalina, o fiscalizado comprovou a origem dos depósitos na fase da autuação, corroborando-a no recurso voluntário. A autoridade não poderia se ancorar na presunção do art. 42 de Lei nº 9.430/96, imputando ao contribuinte um ônus probatório que a Lei não fixou, ou seja, que deslindasse a natureza do negócio jurídico. Aqui, ressalte-se, o fiscalizado chegou até a informar a natureza da operação (devolução de numerário para investimento conjunto), a qual, ressalte-se, sequer estaria no campo de incidência do imposto de renda, não sendo infirmada, tal natureza, pela autoridade autuante. Assim, e por tudo, estão comprovadas a origem dos depósitos (oriundos do sócio Sr. Amaury Tavares de Oliveira Costa), conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96, e até a natureza da operação, não tributável, a qual não foi infirmada pela autoridade autuante.

Assim, devem-se considerar comprovados os depósitos de R\$ 509.000,00 (Unibanco - 08/05/1998) e R\$ 418.882,84 (Banco do Brasil - 25/05/1998), afastando-os da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, o entendimento acima vem sendo construído pela jurisprudência da Sexta Câmara, como se pode observar pelo Acórdão nº 106-17.106, sessão de 09/10/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado (excerto):

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Deve-se ressaltar que, caso o contribuinte faça a prova da origem após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será elidida se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ser

ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderia efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. No caso vertente, repise-se, o contribuinte sempre comprovou as origens na fase da autuação, sem qualquer a autoridade autuante arrostasse as origens apresentadas.

Por tudo, como se demonstrou à saciedade, o contribuinte comprovou a origem dos depósitos de R\$ 140.000,00 (Unibanco - 25/03/1998), R\$ 60.000,00 (Bradesco - 25/03/1998), R\$ 999.000,00 (Unibanco - 02/09/1998), R\$ 509.000,00 (Unibanco - 08/05/1998) e R\$ 418.882,84 (Banco do Brasil - 25/05/1998), sendo obrigatório proceder a exclusão desses valores da base de cálculo do imposto lançado. Aqui, deve-se observar que a Conselheira relatora acatou como origem um montante de R\$ 36.000,00, que foi abatido do depósito de R\$ 60.000,00, antes descrito.

Ante o exposto, considerando as exclusões perpetradas no voto da Conselheira relatora (R\$ 127.514,72), voto no sentido de DAR provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo do imposto lançado o montante de R\$ 2.218.397,56.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

